



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0014825-44.2008.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Campina Grande, pela Procuradora Andréa Nunes Melo

APELADO: José Malaquias Neto (Def. Marise Pimentel Figueiredo Luna)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO *EX OFFICIO* SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 452, DO STJ, E 38, DO TJPB. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 932, INC. III, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- À luz da Jurisprudência do Colendo STJ, “A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos” (REsp 1661243, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe 17/05/17).

- Referendando tal entendimento, exsurge o teor do enunciado sumulado de n. 452, do STJ, pelo qual, “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”, o que resta corroborado, inclusive, pela Súmula n. 38, do TJPB, segundo o qual “Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de Campina Grande contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, Exmo. Ruy Jander Teixeira da Rocha, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta pelo apelante em desfavor de José Malaquias Neto, que objetivava recuperar crédito fiscal no importe de R\$ 755,55 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que o valor irrisório da execução não

justifica o uso da máquina judiciária, configurando ausência de interesse de agir do Estado, ressalvada a possibilidade de cobrança administrativa do crédito tributário.

Inconformado, recorre o exequente aduzindo, em apertada síntese, que o fato de considerar irrisório ou não a execução é matéria afeta a administração pública, não podendo o Poder Judiciário intervir nesse desiderato, nos termos, inclusive, do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, intimado, o recorrido ofertou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o art. 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, exsurge fundamental adiantar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte reside em definir se o magistrado pode, *ex officio*, extinguir execução fiscal, por entender que o valor da nela cobrado é ínfimo.

Nessa senda, embora respeite o entendimento do magistrado, que revela preocupação com o custo/benefício da manutenção desses feitos em tramitação na máquina judiciária, não se pode esquecer que o valor irrisório dos créditos objeto da execução fiscal não desnatura a natureza indisponível, tampouco legitima o juiz a abrir mão dos referidos valores pertencentes à Fazenda Pública, essa, sim, a quem cumpre, exclusivamente, a decisão pelo recurso à cobrança judicial.

Com efeito, nos termos do art. 172, III, do Código Tributário Nacional, **“a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [...] III - à diminuta importância do crédito tributário;**

Referendando o entendimento em questão, não restam dúvidas a respeito da imperiosidade do entendimento acima perfilhado, aquele o qual busca supedâneo, inclusive, no entendimento sumulado da Colenda Corte Superior de Justiça, em seu enunciado de n. 452, cujo teor é abaixo colacionado:

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”.

Seguindo a esteira do raciocínio em comento, merece destaque a Súmula n. 38, deste Tribunal, por meio da qual se consagra o seguinte:

“Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o

valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal”.

Ainda sobre o tema, confirmam-se precedentes do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/9173. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1661243/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)(GRIFEI).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal (STJ - REsp 1228616/PE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – 24/02/11).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência

legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF - RE 591033 – Relª. Minª. Ellen Gracie – Plenário – j. 17/11/2010).

Nesse referido viés, como já salientou esta Egrégia Corte, “o art. 97, I, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer “a instituição de tributos, ou a sua extinção”. O citado artigo versa, ainda, em seu inciso VI, que “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades” só são permitidas por disposição legal. Ademais, amparando-se no art. 172, III, do CTN, não é dado ao Poder Judiciário conceder, ainda que por via indireta, isenção total ou parcial de obrigação tributária, mesmo se irrisório o valor devido, mas, apenas à autoridade administrativa”¹.

Feitas estas considerações, bem assim considerando o disposto na Súmula 452, do STJ, bem assim o teor do art. 932, V, a, do CPC em vigor, **dou provimento ao recurso, monocraticamente, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que tenha trâmite regular.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva

¹ TJPB - 00120090091933001 - Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 2ª Câmara Cível – 02/02/2010.

Relator